



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO N° 150
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 109 da Constituição Federal a seguinte redação:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

JUSTIFICATIVA

A Reforma da Previdência, na forma da PEC 06, propõe modificações importantes na Constituição Federal de 1988. Além das alterações nos que diz respeito aos benefícios, outras são tão importantes quanto, porém, no contexto das discussões, acabam ocupando cenário secundário.

Nesse sentido, chamamos atenção para a alteração proposta ao art.109 da Constituição Federal. Atualmente, a redação é a seguinte:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

Recebido em 18 / 9 /2019

Hora: 18 : 42

Alice Lima Lana
Matrícula 341864 SLSF/SGM



§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A Proposta de Emenda à Constituição n. 6/2019, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, propõe alterar esse dispositivo nos termos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal, em que forem parte instituição de previdência social e segurado, possam ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Atualmente, a Lei que rege essa hipótese é a 5.060/66:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

Retirando-se a previsão constitucional do art. 109 da Constituição Federal, preocupa-nos a possibilidade de restrição ao ajuizamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, o que afetaria diretamente os trabalhadores rurais, que terão ainda mais dificuldades de acesso à justiça.

O primeiro aspecto relevante é que o juiz estadual está mais próximo da realidade rural, posto que ele melhor conhece o perfil dos segurados que buscam um benefício previdenciário, pois são os mesmos que interagem com o Judiciário em ações de outras áreas.

Além disso, a necessidade de deslocamento para distâncias muito maiores, vez que a Justiça Federal não está suficientemente interiorizada, é o maior problema. Trata-se, como se sabe, de pessoas simples, sem muita instrução, que terão mais dificuldades para se dirigem às audiências em cidades maiores e mais distantes da sua realidade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo elaborou um estudo mostrando que a Justiça Estadual tem 10.156 unidades de jurisdição, enquanto a Justiça Federal possui apenas 976 unidades.

Por fim, outro aspecto a ser considerado é que, em sendo alterada a competência previdenciária, serão necessários concursos públicos e infraestrutura para que a Justiça Federal absorva esses processos. No momento em que se fala em Reforma da Previdência para economizar recursos públicos é extremamente contraditório, pois economizaria às custas dos benefícios dos trabalhadores e gastaria recursos com estrutura do Estado.



SF/19967.13335-62

Página: 2/4 18/09/2019 12:48:07

7bc714fe5e95fcfd9daef0acde345c7df412b85d1



Nesse sentido, propõe-se que seja excluída a alteração sugerida ao art. 109 da Constituição Federal na PEC 06 e volte a letra do artigo 109 já constante na Constituição Federal.

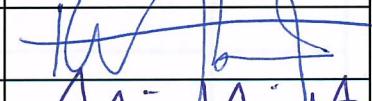
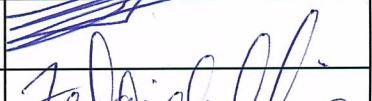
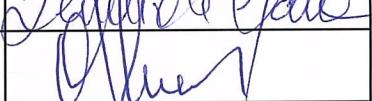
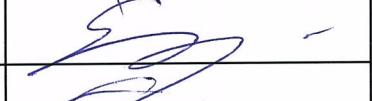
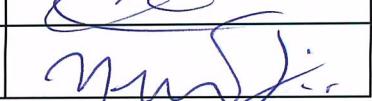
Dessa forma, tentamos minimizar os efeitos danosos aos direitos dos beneficiários, mas contribui, em sua maior parte, na direção das premissas argumentativas do Governo sobre o déficit da previdência e o aumento da expectativa de vida da população brasileira, mesmo não concordando com todas essas premissas.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento da proposição, permite tratamento humanitário e mais justo, aos que contribuem, quando da sua velhice, permitindo maior segurança social.

Sala das Sessões, em _____ de _____

de 2019.


Senador Weverton Rocha
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	Paulo Paim	
2	Jayme Lago	
3	Jorge Kajuru	
4	Kátia Abreu	
5	Flávio Arns	
6	Foxinho Alves	
7	Zenaide Maia	
8	Eliziane Gama	
9	Altino Arlindo	
10	Eduardo Góis	
11	Styvenson Valentim	
12	Melinho Tostão	

|||||
SF/19967.13333-62

Página: 3/4 18/09/2019 12:48:07

7bc714fe5e95fcfd9daef0acde345c7af412b85d1



13	Rose de Freitas.	PF. Paula
14	Acir Guigues	PF. May
15	Edvane Dias	PF. Dely
16	Messaneth	PF. Cíntia
17	usculos no cont REGULÉ	PF. Dani
18	Sony Los Camas	PF. Ana
19	Dario Berger	PF. Thaís
20	Fláderica Cardoso	PF. -
21	Soraya Thronicke	Soraya Thronicke
22	Silvana Tobet	PF. -
23	Blávio Valente	Blávio Valente
24	Lorena Souza	PF. Lévia PF. Ana
25	Denise	PF. Denise
26	Elmara Faria	PF. Denise
27		



SF/19967.133335-62

Página: 4/4 18/09/2019 12:48:07

7bc714fe5e95fcd9daef0acde345c7df412b85d1

